



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de ..29...de...junho de 19 ..83.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.063

Recurso nº -RP/303-0.750

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: REIS ÓTICA LTDA.

MULTA DO ART. 108, caput, do Decreto-lei nº 37/66: tem aplicação, quando comprova da a "declaração indevida de mercadoria" importada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques (Relator), Enila Leite de Freitas Chagas e Paulo César de Ávila e Silva. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificada-  
mente o Cons. HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0880/035.807/80

RECURSO N.º: -RP/303-0.750

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.063

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: REIS ÓTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 22.595/82 (fls. 384/385), apreciando caso de importação parcelada, através do "Colis Postaux", de "armações para óculos, desmontadas", deu provimento parcial, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa importadora, exonerando-a, por essa fatura, da penalidade cominada no art. 108, caput, do Decreto-lei nº- 37/66, conforme se vê da respectiva ementa, verbis:

"Remessa Postal Internacional - Importação fracionada de partes e peças de óculos, para sua posterior montagem. Recurso provido, em parte."

Os fundamentos do aludido aresto constam do voto do nobre Conselheiro Relator, resumindo-se, entretanto, à assertiva de que, "à vista de toda documentação apresentada", não incorrera a recorrente na referida penalidade.

Dai o recurso especial interposto pelo Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto ao mesmo Colegiado (fls. 387/389), em que pede a reforma do Acórdão recorrido, pelas razões seguintes:

.....

"11. No tocante a multa, ora dispensada por esta

Acórdão nº-CSRF/03-1.063

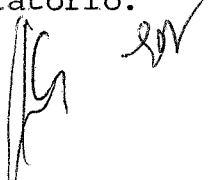
Egrêgia Câmara, por declaração indevida, "data Ve  
nia, quer me parecer que efetivamente haveria sua  
ocorrência, porque a utilização de duas guias, uma  
para hastes e outra para a frente, a fim de pagar  
menos imposto, não é apenas uma evasão legal, mas  
um artifício ilícito para modificar as característi  
cas essenciais da ocorrência do fato gerador da  
obrigação tributária principal, mas também declara  
ção indevida da mercadoria, a que se refere o arti  
go 108 do DL. 37/66.

12. Assim, o que ocorreu caracteriza a multa de  
50% sobre a diferença do imposto apurado em razão  
da declaração indevida de mercadoria, coerente com  
a decisão da Câmara, no que diz respeito a exigên  
cia do tributo."

Para esclarecimento dos Srs. Membros desta Câmara Su  
perior, passo à leitura, na íntegra, da decisão singular (fls. 362/  
/366) e respectivo recurso voluntário (fls. 369/372), bem como do  
r. Acórdão recorrido e do recurso especial da Fazenda (lê).

O sujeito passivo não ofereceu contra-alegações.

É o Relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-1.063

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA, RELATOR DESIGNA-  
DO:

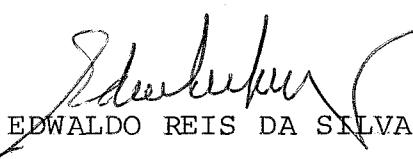
Do exame acurado dos autos e tendo em vista, sobretudo, as circunstâncias de que se originou a exigência do crédito tributário em questão, conclui-se que inteira razão assiste ao douto recorrente.

Com efeito, nos termos do art. 108, caput, do decreto-lei nº 37/66, "aplica-se a multa de 50% da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% quanto ao preço e a 5% quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador".

No caso destes autos, tipifica-se inequivocamente, a hipótese de cominação da aludida penalidade, pois, como bem salientou a autoridade julgadora singular, a importação de artigo completo e desmontado, declarada no despacho aduaneiro como "partes ou componentes", constitui, sem dúvida, declaração indevida de mercadoria.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO.